



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer sobre o Projecto de Decreto-Legislativo-Regional que visa a Transferência do Património do IACAPS para os Organismos do sector agrícola.

A Comissão de Organização e Legislação reunida numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 1 de Junho, pronunciou-se em definitivo sobre o Projecto de Decreto-Legislativo-Regional em epígrafe e deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

1 - Este Projecto de Decreto-Legislativo-Regional foi pela primeira vez apreciado por esta Comissão na sua reunião de 11 de Novembro de 1982, reunião na qual foi deliberado encarar o assunto sob outras perspectivas, designadamente e do incentivo ao cooperativismo no sector de fornecimento de factores de produção às actividades agro-silvo-pecuárias.

Consequentemente ficou previsto que a Comissão não abandonaria o assunto e procuraria documentar-se com vista à eventual apresentação de um Projecto alternativo.

Assim com os elementos trazidos pelos membros da Comissão e os fornecidos pela troca de correspondência com o IACAPS e com o IRASC, bem como pela audição do Sr. Secretário Regional do Trabalho, membro do Governo encarregado do sector cooperativo, a Comissão chegou ao consenso de apresentar um projecto alternativo, cujos termos também são consensuais - (Projecto anexo a este parecer).

2 - O projecto encontra o seu enquadramento jurídico-legal, na alínea a), do artigo 229º da Constituição e na alínea c), do nº 1, do artigo 26º do Estatuto da Região, conjugada com o disposto nas alíneas c) e g) do artigo 27º do mesmo.

3 - Na generalidade o projecto alternativo, elaborado pela Comissão, visa permitir que seja concedido aos organismos cooperativos do sector agro-silvo-pecuário o direito de uso e fruição de bens que pertençam aos extintos grêmios da lavoura desde que aqueles organismos cooperativos mostrem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e sivicultura, adquirindo-os e comercializando-os.

Este diploma tem por fim estimular a constituição ou o desenvolvimento de cooperativas que tomem a seu cargo a realização de algumas das atribuições do



.../...
IACAPS como forma de se caminhar para o objectivo de os produtores terem um papel activo e directo na satisfação das suas necessidades enquanto fais.

Julga-se na verdade, que o melhor desenvolvimento das actividades primárias referidas implica a existência de um sector cooperativo operante, para o qual sejam transferidas progressivamente, algumas das acções que actualmente estão a cargo do sector público.

4 - Na especialidade como é natural, procura-se dar viabilidade prática ao objectivo fundamental do projecto que acima ficou descrito

Assim:

4.1. - No artigo 1º estabelece-se a possibilidade de o Governo conceder o direito do uso e fruição de determinados bens a organizações cooperativas que o requeiram, desde que se mostrem capazes de garantir o exercício concreto daquele direito. Não se trata pois de uma transferência do património do sector público para o sector cooperativo e, por outro lado, são estabelecidos determinados condicionalismos para a concessão do direito previsto .

4.2. - No artigo 2º estabelece-se a ordem de preferência da concessão do direito aos diversos graus das organizações cooperativas e fixam-se condições a que as mesmas devem obedecer para beneficiarem de tal direito.

4.3. - No artigo 3º, além de se definir o objectivo do direito, preve-se quanto à conservação dos bens e às contra-prestações por parte do organismo cooperativo.

4.4. - No artigo 4º dispõe-se sobre a realização de um protocolo no qual se estabelecerão as clausulas inerentes à boa execução do direito agora criado, em cada caso concreto.

4.5. - O artigo 5º refere-se ao pessoal, estabelecendo os seguintes princípios:

- a) continuidade da prestação de serviços afecto aos respectivos bens;
- b) manutenção do vínculo ao IACAPS do pessoal, pertencente aos quadros, excepto no caso de opção pelo organismo cooperativo;
- c) em casos excepcionais, alteração ao princípio consignado na alínea a).



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PROJECTO ALTERNATIVO DE DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL

Artigo 1º

1 - O Governo Regional concederá, verificados que sejam os condicionamentos do presente diploma, o direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos Grémios da Lavoura às organizações cooperativas do sector agro-silvo-pecuário que o requeiram.

2 - O direito referido no número anterior só poderá ser atribuído aos organismos indicados no nº 1, do artigo 2º, nas ilhas em que se reconheça a existência das mesmas circunstâncias que lhes permitam uma actividade eficaz e susceptível de garantir o exercício concreto do direito ora criado.

Artigo 2º

1 - O direito será concedido às organizações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas.

2 - O organismo cooperativo requerente do direito criado por este diploma deverá representar mais de 50% dos produtores de cada ilha e, mostrar capacidade para cumprir com o disposto na alínea a), do artigo 3º do Decreto-Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, comprometendo-se expressamente com a realização de tais fins.

Artigo 3º

1 - O direito de uso e fruição constantes deste diploma, poderá abranger os bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2 - O organismo a quem for concedido o direito obrigar-se-á à conservação dos bens e às acções de reitegração e prestações que razoavelmente devam competir.

.../...



Artigo 4º

1 - A concessão do direito de uso e fruição será concretizada mediante protocolo a celebrar entre o IACAPS e o organismo cooperativo interessado.

2 - Neste protocolo estabelecer-se-ão os direitos e as obrigações expressamente previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, designadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

Artigo 5º

1 - O pessoal afecto aos estabelecimentos sobre os quais se vier a constituir o direito ora criado continuará a prestar serviço nos mesmos, sendo os respectivos encargos suportados pelo organismo cooperativo.

2 - O pessoal pertencente aos quadros manterá o vínculo ao IACAPS, excepto se optar pela sua integração nos quadros do organismo cooperativo.

3 - Nos casos de manifesto excesso de pessoal num estabelecimento ou de concessão do direito ao uso e fruição de parte dos bens do mesmo, constará do protocolo qual o pessoal que fica a cargo do organismo cooperativo.

Artigo 6º

1 - O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência do organismo cooperativo;
- b) Não cumprimento das obrigações constantes deste diploma e do protocolo.

2 - A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior, será apurada através de inquérito.

Artigo 7º

O Governo Regional regulamentará o presente Decreto-Legislativo-Regional no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua publicação.



4.6. - Neste artigo preveem-se as circunstâncias em que haverá lugar à cessação do direito criado;

4.7. - O prazo de 180 dias, consignado no artigo 7º, para a regulamentação por parte do Governo, justifica-se quer pela necessidade da avaliação correcta de diversos factores respeitantes aos bens e à actividade do IACAPS em cada ilha, quer ainda porque terão de reorganizar algumas das organizações da lavoura.

Horta, 6 de Junho de 1983

O Presidente,

Ass: Carlos Mendonça

O Relator,

Ass: Melo Alves

Anexo:

Projecto alternativo de Decreto-Legislativo-Regional.